



Sábado, 8 de Junho de 1991

I Série — N.º 24

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 20.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306, End. Teleg.: «imprensa».

ASSINATURAS	
Abs.	Abs.
As três séries	NKz 10.000,00
A 1.ª série	NKz 4.500,00
A 2.ª série	NKz 3.500,00
A 3.ª série	NKz 2.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60,00 e para a 3.ª série NKz 80,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO Assembleia do Povo

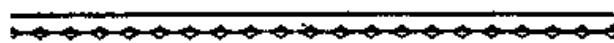
Lei n.º 20/91:

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas de valor facial de NKz 5.000,00, NKz 1.000,00, NKz 500,00 NKz 100,00.

Assembleia do Povo

Lei n.º 21/91:

Autoriza o Banco Nacional de Angola a pôr em circulação moedas comemorativas da criação da moeda nacional.



ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 20/91
de 8 de Junho

Na sequência da publicação das Leis n.º 11/90 que extingue o Kwanza como moeda nacional e n.º 12/90 que cria e confere curso legal à nova moeda, o Novo Kwanza, datadas de 22 de Setembro de 1990;

Havendo necessidade de se dar continuidade à emissão monetária com notas de características e elementos diferentes das anteriores;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Lei que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas de valor facial de NKz 5.000,00, NKz 1.000,00, NKz 500,00 e NKz 100,00.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

É autorizado o Banco Nacional de Angola a emitir notas com as características e elementos de impressão constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Das características e elementos comuns

ARTIGO 2.º

O papel em que as notas são impressas, tem incorporado uma marca d'água fixa, representando a efígie do Fundador da Nação, Doutor António Agostinho Neto e do Presidente José Eduardo dos Santos e um fio metálico de segurança.

ARTIGO 3.º

As notas têm as seguintes cores predominantes segundo o seu valor facial:

Cinco Mil Novos Kwanzas	— Azul ultramarino
Mil Novos Kwanzas	— Castanho
Quinhentos Novos Kwanzas	— Violeta
Cem Novos Kwanzas	— Magenta

ARTIGO 4.º

Na face das notas o motivo principal representa duas efígies ligeiramente sobrepostas em dois planos, respectivamente, a do Fundador da Nação, Doutor António Agostinho Neto e a do Presidente José Eduardo dos Santos. Na base a inscrição a Vitoria é Carta, António Agostinho Neto e José Eduardo dos Santos, ornamentada com folhas.

a preto, verticalmente a direita com dígitos de tamanho uniforme.

c) verso da nota:

O motivo principal do verso da nota são as Pedras de Pungo Andongo, destacando-se uma máscara Cokwe.

A insignia da República Popular de Angola está sobreposta ao motivo.

O número correspondente ao valor da nota, figura dentro de três rosetas distintas, uma maior sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda e duas mais pequenas, distintas entre si, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor da nota Cem Kwanzas figura próximo do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto a roseta que contém o número correspondente ao valor da nota do seu limite direito.

O fundo da nota tem uma cercadura que limita a faixa de ornamentos horizontal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 9.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 21/91
de 8 de Junho

Havendo necessidade de se pôr em circulação moedas metálicas comemorativas da "Criação da Moeda Nacional" com as características fixadas nos artigos subsequentes;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

LEI QUE AUTORIZA O BANCO NACIONAL DE ANGOLA A PÔR EM CIRCULAÇÃO MOEDAS COMEMORATIVAS DA CRIAÇÃO DE MOEDA NACIONAL

ARTIGO 1.º

É autorizado o Banco Nacional de Angola a pôr em circulação moedas metálicas comemorativas, representativas de Quinhentos e Mil Kwanzas.

ARTIGO 2.º

1 As moedas obedecem às seguintes características:

Valor legal	Diâmetro (mm)	Peso legal (grs)	Composição	Marcos Laterais	Qualidade
Kz. 1 000.00	37	30	Liga de Prata	Serrilhão	Proof-like
Kz 500.00	34	25	Liga de Prata	Serrilhão	Proof-like

a) Moedas de 1.000.00 Kwanzas:

No anverso — A representação das moedas metálicas e das notas do Banco que constituem o sistema monetário angolano, tendo acima o emblema do Banco Nacional de Angola e abaixo o valor facial, ao longo da orla a inscrição "Criação da Moeda Nacional, 8 — Jan. — 1977"

No reverso — Ao centro uma palanca negra sobreposta a um tronco de árvore do qual irradiam braços que terminam em dezassete círculos cada um com o nome de uma Província do País, círculos esses que se dispõem em circunferência em torno da árvore e da palanca.

Na orla, por cima está a inscrição "Banco Nacional de Angola" e abaixo, a inscrição "República Popular de Angola", separadas uma das outras por sinais em forma de flor de quatro pétalas.

b) Moedas de 500.00 Kwanzas:

No anverso — Ao centro um grupo de três figuras, com os braços levantados e sustentando armas e instrumentos de trabalho, tendo ao lado esquerdo a representação de um conjunto de plantas de café, algodão e milho, acima uma estrela de cinco pontas e em baixo o valor facial.

Na orla, por cima a inscrição "A Banca ao Serviço do Povo" e, por cima a inscrição "1976 Ano da Fundação do BNA" separadas uma das outras por estrela de quatro pontas.

No reverso — Ao centro o emblema do Banco Nacional de Angola, circundado por círculos com os nomes de dezassete Províncias do País.

Na orla, por cima, a inscrição "Banco Nacional de Angola" e por baixo a inscrição "República Popular de Angola" separadas uma das outras por estrelas de cinco pontas.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS